Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 161/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117572/2012
PROTOCOLO	**:** 1391246
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** EDILSON LUIZ PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – ATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – DESPESA – PUBLICIDADE – CARÁTER PESSOAL – IRREGULARIDADE – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso, pagamento de despesa de publicidade com conotação pessoal.

A realização de despesa de publicidade com conotação pessoal enseja sua impugnação para ressarcimento dos valores irregularmente pagos.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de providências..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos referentes a despesas de publicidade com conotação pessoal, apontados no Relatório de Auditoria nº 32/2012, realizada na Câmara Municipal de Itaquirai, abrangendo o exercício de 2011, praticados pelo então presidente, Edilson Luiz Pereira; impugnar o valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativo a essas despesas, determinando sua devolução ao erário municipal, devidamente atualizado, responsabilizando o referido ex-gestor pelo ressarcimento; aplicar multa ao Sr. Edilson Luiz Pereira no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC/MS; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos quanto ao cumprimento dos itens 2 e 3, sob pena de execução; e recomendar ao atual ordenador de despesas a adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Itaquirai, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do presidente Edilson Luiz Pereira.

O corpo técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 32/2012, fls. 4/25, detectou as seguintes irregularidades:

> 4 – DA EXECUÇÃO DA DESPESA
>
> 4.5.2 – DO ESTATUTO
>
> Criação e provimento dos cargos em comissão de Secretária I e Secretária II, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal;
>
> 4.5.8 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE
>
> Caracterização de promoção pessoal do presidente da câmara e de outras autoridades;
>
> 6 – DOS CONTROLES
>
> 6.3 – DO CONTROLE INTERNO

Não foi criado o controle interno do legislativo, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal.

Notificado a prestar esclarecimentos conforme expediente de fls. 123/127, o responsável compareceu nos autos com justificativas e documentos de fls. 129/135.

Encaminhado à 4ª ICE, para reexame, esta se manifestou por meio da Análise ANC-4ICE-13715/2013, fls. 136/138, concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:

> 4.5.8 – PROPAGANDA E PUBLICIDADE
>
> Caracterização de promoção pessoal do presidente da câmara e de outras autoridades.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-1296/2014, fls. 139/143, acolhe as conclusões do corpo técnico, em razão da permanência da irregularidade com publicidade, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, opinando pela aplicação de multa, impugnação e intimação ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizado na Câmara Municipal de Itaquirai, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Conforme já relatado, vejo que assiste razão ao corpo técnico e ao Ministério Público de Contas, quanto às despesas de publicidade com conotação pessoal, referente às Notas de Empenhos n. 382 em nome da empresa Natal Jorge Filho–ME, no valor de R$ 2.500,00, e de n. 435, em nome da empresa Editora Gráfica & Jornal a Gazeta de Amambai Ltda.–ME, no valor de R$ 2.000,00, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Além da impugnação acima, também cabe multa ao responsável em razão da violação de prescrição constitucional.

Também cabe recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que adote as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados, relativos às Notas de Empenho n. 382 e n. 435, que caracterizam despesas de publicidade com conotação pessoal, praticados pelo ex-presidente da câmara de Itaquirai, Sr. Edilson Luiz Pereira, no período de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela **impugnação** do valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente à despesa de publicidade com conotação pessoal, contrariando o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que deve ser ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, “a”, 1, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Edilson Luiz Pereira, ex-presidente da câmara de Itaquirai;

3. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edilson Luiz Pereira, ex-presidente da câmara de Itaquirai, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, *caput,* c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal (despesas com publicidade de promoção pessoal);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, a impugnação do valor irregularmente despendido e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM

SETAC. KGG/DSSM